



PROJETO DE LEI

"Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituído o Programa Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de Seus Familiares no Âmbito do Estado de Santa Catarina, com os Seguintes objetivos:

I - Identificação do quantitativo de pessoas com deficiências e transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como o grau que foram acometidas;

II - Perfil socioeconômico das pessoas com deficiências, Transtorno Espectro Autista (TEA) e de seus familiares, especificando:

a) Dados pessoais, sexo, idade, composição familiar;

b) Identificação do grau de escolaridade, nível de renda, raça, profissão e média de remuneração das pessoas com deficiências (TEA) e de seus familiares;

c) Localização residencial das pessoas com (TEA), (cidade, bairro e região do Estado), bem como a situação de moradia, e tempo de residência no Estado;

d) Situação econômica familiar e de saúde, (plano de assistência médica particular ou rede pública ;

e) Identificação de serviços públicos (saúde, educação, assistência social e outros) utilizados pelas pessoas com deficiência e (TEA).

III - direcionar políticas públicas para atendimento de pessoas com Deficiência e (TEA).

Art. 2º O Censo do Programa Estadual é destinado a pessoas com deficiência sensorial (auditiva, visual, tato, paladar e olfato), física, intelectual, psicossocial (mental), múltipla e com transtorno do espectro autista.

Art. 3º O mapeamento e gerenciamento do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências e Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverão conter ferramentas de pesquisas básicas e amplas para nortear ações das Secretarias de Estado, principalmente, Saúde, Educação e Assistência Social, para articulação de políticas públicas.

Art. 4º Com os dados obtidos por meio do censo, será elaborado o Cadastro Estadual de Inclusão de Pessoas com Deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º O primeiro Censo do Programa Estadual deverá ser realizado em até 1 (um) ano da publicação desta Lei, e os demais levantamentos deverão ser realizados a cada 2 (dois anos).

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei através de Decreto Estadual, definindo os órgãos da Administração responsáveis, os métodos e formas de realização do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiência e Transtorno do Espectro autista (TEA).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei ocorreram por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala da Sessões,

Deputado Emerson Stein

JUSTIFICAÇÃO

A Instituição do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seu familiares, se dá pela necessidade de se promover políticas públicas eficazes e direcionadas o para essa parcela da população vulnerável.

O objetivo da criação do referido programa, permitirá a identificação dessas pessoas e de suas necessidades específicas, possibilitando a elaboração de estratégias e ações mais eficazes para garantir ainda mais a sua inclusão social, acesso a serviços de saúde, educação, assistência social, entre outros.

Neste contexto, já existe a legislação referente ao programa alguns Municípios Catarinenses, que logo será aplicada conforme regulamentação.

O Censo possibilitará o mapeamento no Estado, que terá uma dimensão real desta população, contribuindo para a elaboração de políticas públicas mais eficazes e direcionadas para atender a demanda.

Dessa forma, a instituição do programa garantirá a efetiva inclusão e respeito aos direitos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Isso posto, ante a relevância de medida contemplada, solicito o apoio dos meus pares no presente Projeto de Lei à sua aprovação.

Deputado Emerson Stein



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Luciano Stein**, em 23/04/2024, às 11:08.
